Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1366/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4515/2023
PROTOCOLO	: 2239192
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADA	: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim aprovar, a prestação de contas anuais de gestão – exercício **2022,** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina (FUNDEB)**, gestão sob responsabilidade da **Sra. Giuliana Masculi Pokrywiecki** (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb de Nova Andradina, relativa ao exercício financeiro de 2022, gestão sob responsabilidade da Sra. Giuliana Masculi Pokrywiecki (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica da Força Tarefa de Contas (FTCA) emitiu a Análise ANA - FTCA - 5975/2023 (pç. 50, fls. 411-427), por meio da qual concluiu pela regularidade da prestação de contas, tendo em vista que está em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, bem como pela recomendação a correção da omissão de registro apontado no item 4.3.3 com o devido ajuste no exercício atual.

Na sequência o representante do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 10527/2023 (pç. 52, fls. 429-433), opinando pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e recomendação.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado à Sra. Giuliana Masculi Pokrywiecki (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Nova Andradina), ocasião em que sobrevieram aos autos as justificativas (pç. 58, fls. 439-440).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCE) expediu a Análise ANA - DFCGG/CCE - 1039/2024 (pç. 65, fls. 455-458), por meio da qual concluiu que a prestação de contas, está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5733/2024 (pç. 68, fls. 461-462), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> I – Julgar como REGULARES as Contas de Gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA /MS, referente ao exercício financeiro de 2022, gestão sob a responsabilidade da Sra. GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI, nos termos do art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> II – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (Municipal) n. 1.665/2021, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 47.027.000,00 (quarenta e sete milhões, vinte e sete mil reais) para operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina (FUNDEB), no exercício de 2022.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 16, fls. 60-69), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 51.013.309,87 (cinquenta e um milhões, treze mil, trezentos e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme Anexo 12 - Balanço Orçamentário (pç. 19, fls. 172-174).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 172-174), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 175-178), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 179-181), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 182-183), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 185) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls. 186-187).

Com amparo das conclusões exaradas pela órgãos de apoio, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de **declarar regular,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim **aprovar**, a **prestação de contas anual de gestão – exercício 2022, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina (FUNDEB)**, gestão sob responsabilidade da Sra. Giuliana Masculi Pokrywiecki (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

DAA/MFGM